



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

**NOTA n. 00001/2018/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU**

**NUP: 52400.014267/2018-11**

**INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**

**ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS**

1. Exmo. Sr. Procurador-Chefe,
2. Trata-se de solicitação oriunda da Assessoria Parlamentar do MDIC para análise e preparo de Nota Técnica a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 62, de 2017, que institui o INOVA SIMPLES, um mecanismo de apoio à inovação das empresas simples de inovação.
3. Consta às fls. 04/07 do presente processo a minuta do Projeto de Lei acima referido, bem como sua justificativa.
4. Verifica-se, também, que foram ouvidas algumas áreas do INPI antes do encaminhamento dos autos à Procuradoria, a saber, Coordenação Geral de Orçamento e Finanças (fls. 09), a DIRPA (fls. 11/12) e a DIRMA (fls. 15/16).
5. No geral, extrai-se das manifestações apresentadas pelas áreas do INPI acima mencionadas não haver objeção ao Projeto de Lei Complementar, muito embora se note algumas ressalvas, da parte da DIRMA, e sugestões de redação apresentadas pela DIRPA.
6. Em essência, percebe-se que o Projeto de Lei Complementar nº 462, de 2017, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Federal Otávio Lei busca conferir um tratamento especial às empresas que se caracterizarem como startups ou empresas de inovação, criando um mecanismo denominado INOVA SIMPLES, um regime especial simplificado. A justificativa residiria na necessidade de estabelecer um tratamento mais adequado aos conceitos e características do ambiente empreendedor da atualidade.
7. De fato, o referido Projeto de Lei complementar vem na esteira da Emenda Constitucional nº 85/2015, também conhecida como Emenda da Inovação, que, a rigor, representa para a ordem brasileira um marco na necessária aproximação das relações entre Estado, sociedade civil e instituições de pesquisa e inovação. A EC 85/2015 incorporou no texto constitucional compromissos concretos do Estado Brasileiro no que toca ao fomento do desenvolvimento nas áreas de pesquisa e inovação.
8. Com efeito, faz-se fundamental assimilar a magnitude da alteração constitucional promovida pela EC 85/2015. A tutela e o estímulo à inovação foi devidamente inserida em parte sensível da Constituição Federal, qual seja, a ordem social brasileira, concebida no Título VIII da Carta Magna de 1988. Outrossim, a inovação, atualmente, integra de forma inexorável o rol de compromissos assumidos pelo Estado brasileiro em matéria de ordem social. Vale conferir o que dispõe o art. 218 da Constituição, *verbis*:

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. [\(Redação dada pela](#)

[Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)

§ 2º A pesquisa tecnológica voltará-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo.

[\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput.

9. Inegável, diante deste novo cenário, que a inovação assumiu um papel de destaque na ordem social brasileira, devendo, portanto, ser encarada como vetor de conformação de eventuais políticas públicas concebidas a respeito do tema. Não menos importante observar, neste passo, o novel parágrafo único do art. 219 da Constituição:

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)

10. Neste sentido, imperioso mencionar o advento da Lei 13243/16, a qual teve por propósito adequar a regulamentação dos arts. 218 e 219 da Constituição após a modificação promovida pela EC 85/2015. É que, antes disso, a regulamentação dos preditos dispositivos constitucionais já havia sido feita pela Lei 10973/04, sendo certo, contudo, que com a superveniência da EC 85/2015 tornou-se necessária uma atualização para conformidade com o novo texto constitucional. O conceito legal de inovação restou assentado na nova redação do art. 2º da Lei 10973/04, e pode ser assim sintetizado:

“introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho” (art. 2º da Lei 10973/04)

11. Logo, não restam dúvidas de que o investimento e estímulo à inovação devem integrar o planejamento estatal no que tange à ordem social brasileira. Por isso, deve o Estado conceber e promover meios e condições para uma maior aproximação entre a sociedade civil e a administração pública, isto é, encontrar uma forma eficiente de lidar com a inovação.

12. O Projeto de Lei Complementar sob exame parece consubstanciar uma política de fomento à inovação, porquanto apontar meios e condições para uma maior aproximação das empresas voltadas à pesquisas e inovação e o Poder Público, conferindo-lhes canais mais apropriados e céleres ao desenvolvimento de seus negócios.

13. Na parte que toca especialmente ao INPI, situada nos art.s 8º e 9º do Projeto de Lei em referência, busca imprimir um regime especial para o tratamento dos ativos de propriedade industrial das empresas de inovação, o que também parece alinhado com a EC 85/2015. A ideia da alteração constitucional, a toda evidência, parece realmente de criar um ambiente mais favorável para o desenvolvimento de negócios relacionados à inovação, o que, em boa medida, envolve o estabelecimento de medidas especiais em favor das empresas enquadradas no conceito legal de inovação.

14. Assim, não se verifica qualquer óbice jurídico para a deliberação e eventual aprovação do Projeto de Lei em questão, senda certo, todavia, a necessidade de aperfeiçoar a redação dos dispositivos que tratam da propriedade industrial, até para que se garanta efetividade à norma que se busca introduzir. A sugestão de redação apresentada pela DIRPA às fls. 11/12 do presente processo parecem adequadas, não merecendo reparos sob a ótica jurídica.

15. Ante o exposto, conclui-se que, em relação ao Projeto de Lei complementar nº 462, de 2017, a posição do INPI deve ser favorável, porém com sugestão de nova redação para o art. 8º do Projeto e de exclusão do art. 9º, tal como sugerido pela DIRPA às fls. 11/12 do presente processo.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2018.

DANIEL JUNQUEIRA DE SOUZA TOSTES  
PROCURADOR FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52400014267201811 e da chave de acesso aebd6eb3

---

Documento assinado eletronicamente por DANIEL JUNQUEIRA DE SOUZA TOSTES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 116157967 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIEL JUNQUEIRA DE SOUZA TOSTES. Data e Hora: 16-03-2018 14:18. Número de Série: 13180516. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE  
INDUSTRIAL  
GABINETE

---

**DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00052/2018/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU**

**NUP: 52400.014267/2018-11**

**INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**

**ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS**

1. Estou de acordo com a Nota nº 00001/2018/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, do Coordenador-Geral de Propriedade Industrial Daniel Junqueira de Souza Tostes, enfatizando as alterações propostas na redação do projeto de lei pela área finalística da autarquia.

2. Restitua-se ao Gabinete/Presidência do INPI.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2018.

ANTONIO CAVALIERE GOMES  
Procurador-Chefe Substituto

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52400014267201811 e da chave de acesso aebd6eb3

---

Documento assinado eletronicamente por ANTONIO CAVALIERE GOMES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 119334983 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANTONIO CAVALIERE GOMES. Data e Hora: 23-03-2018 15:37. Número de Série: 1287491901604768425. Emissor: AC SOLUTI Multipla.

---